

A TRÍPLICE RESPONSABILIZAÇÃO APLICADA AOS CRIMES AMBIENTAIS COMETIDOS NO BRASIL

Emanoelle Immig¹

Letícia Gheller Zanatta Carrion²

Simone Wirth Anschau³

Suelen Viana Grasel⁴

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 PRINCÍPIOS RELATIVOS AOS CRIMES AMBIENTAIS. 2.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 2.2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE. 2.3 PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO. 3 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA. 4 RESPONSABILIDADE CIVIL. 5 RESPONSABILIDADE PENAL. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: Este trabalho visa realizar uma análise das esferas civil, penal e administrativa no que diz respeito aos crimes ambientais, haja visto que estes ocorrem atualmente de forma recorrente e causam proporções e estragos imensuráveis. Portanto, será realizada a análise de julgados e legislação pertinente, bem como a perquirição acerca dos recentes crimes ocorridos no Brasil, tais como os desastres nas cidades de Mariana/MG, Brumadinho/MG e da Amazônia. Ainda, será verificado os motivos pelos quais tais crimes são julgados sem proporcionalidade e perpetuam-se pelo tempo sem o devido desfecho e penalização dos envolvidos. Trata-se, por fim, de pesquisa de abordagem explicativa, histórico-dialético, de cunho bibliográfico e jurisprudencial.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Responsabilidade. Proporcionalidade. Consequências jurídicas. Pessoa jurídica.

Abstract: This work aims to carry out an analysis of the civil, criminal and administrative spheres with regard to environmental crimes, given that they currently occur on a recurring basis and cause immeasurable proportions and damage. Therefore, the analysis of judgments and pertinent legislation will be carried out, as well as the investigation of recent crimes that occurred in Brazil, such as disasters in the cities of Mariana / MG, Brumadinho / MG and the Amazon. Also, it will be verified the reasons why such crimes are judged without proportionality and are perpetuated for the time without the proper outcome and penalty of those involved. Finally, it is a research with an explanatory, historical-dialectical approach, of bibliographic and jurisprudential nature.

Keywords: Environmental crimes. Responsibility. Proportionality. Legal consequences. Legal person.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Unidade Central de Educação FAI Faculdades. E-mail: emanoelleimmig@hotmail.com.

² Professora do Curso de Graduação em Direito da Unidade Central de Educação FAI Faculdades. Especialista em Segurança Pública. E-mail: leticia@uceff.edu.br.

³ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Unidade Central de Educação FAI Faculdades. E-mail: simoneswa@hotmail.com.

⁴ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela Unidade Central de Educação FAI Faculdades. E-mail: suelenvgrasel@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral a importância que o meio ambiente tem para todos os seres vivos. Não só por ser um patrimônio mundial⁵, o meio em que vivemos é o responsável por garantir a vida terrestre, uma vez que fornece, desde os primórdios, condições ideais de subsistência que, dentre tantos fatores, estão a água potável e um ambiente climático ideal para cada região poder se desenvolver.

A proteção do meio ambiente, além de disposta em manuais e campanhas, foi recepcionada pela Constituição Federal, no Capítulo VI, a partir do art. 225, que traduz que: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.⁶

Há, contudo, em um contexto de descaso e despreocupação com a maior riqueza da humanidade, vez que no mês de agosto de 2019, a Amazônia foi coberta de focos de incêndio, os quais ainda não tiveram suas investigações concluídas, assim como culpados concretos.

Ademais, no dia 25 de janeiro deste ano, uma das maiores tragédias ambientais ocorreu em Minas Gerais.⁷ O Estado, que havia passado pela mesma situação em 2015 com o rompimento de uma barragem de rejeitos da empresa Samarco em Mariana, foi novamente o palco de exemplo do limite. A cidade devastada Brumadinho, um município mineiro pacato, foi pego de surpresa com o rompimento de

⁵ UNESCO. **Patrimônio Mundial Natural do Brasil**. Representação da UNESCO no Brasil. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/environment/world-natural-heritage/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁷ MESQUITA, João Lara. **Tragédia em Brumadinho, devastadora e pré- anunciada**. 2019. Disponível em: <<https://marsemfim.com.br/barragem-da-vale-se-rompe-em-brumadinho/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

uma barragem, da empresa Vale, soterrando histórias, fauna, flora, dignidade, e ceifando 216 vidas.⁸

No que tange à proteção legal do meio ambiente com dispositivos criados para repelir ações incondizentes com a preservação, é necessário observar o art. 3º da Lei 9.605/98⁹, pois afirma que:

As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Dessa forma, se condutas comissivas ou omissivas resultarem em um prejuízo ao meio ambiente, causando-lhe um dano ambiental, a pessoa, seja física ou jurídica, que a causou, deve ser responsabilizada, sendo que a responsabilização em uma área, não a isenta de penalidade em outra.

Por assim ser, resta analisar se a penalidade atinente a tríplice responsabilidade está sendo aplicada por meio dos direitos já conquistados no que tange a matéria ambiental, bem como de forma célere e proporcional.

2 PRÍNCÍPIOS RELATIVOS AOS CRIMES AMBIENTAIS

Após o chamado pós-positivismo os princípios passaram a ser reconhecidos como normas jurídicas, capazes de criar direitos e obrigações nas mais variadas situações. Apesar dos princípios não descreverem em sua estrutura simples situações fáticas, acabam constatando valores considerados essenciais ao direito. Representam, assim, a verdadeira base de sustentação de todo o ordenamento jurídico.¹⁰

Utilizados para a ponderação de valores em situações casuísticas, estes instrumentos de interpretação legal são tidos como premissas conceituais,

⁸ G1 MINAS. **Mortes confirmadas no desastre da Vale em Brumadinho vão a 216**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/26/mortes-confirmadas-no-desastre-da-vale-em-brumadinho-vao-a-216.ghtml>>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁹ BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

¹⁰ RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [e-book]

metodológicas e finalísticas que devem anteceder à solução da questão posta em diversas esferas de atuações. Nessas áreas de atuação, principalmente no direito, os princípios são vislumbrados como pontos cruciais de esclarecimento, vez que se comunicam sem que possam derogar uns aos outros.¹¹ Dentre essas esferas, encontra-se o direito ambiental que possui princípios próprios, mas que se utiliza de princípios de outras matérias para solucionar seus conflitos, tais como, o princípio da proporcionalidade, da celeridade, e da proibição do retrocesso.

2.1 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Embora não conste no rol dos princípios do direito ambiental, o princípio da proporcionalidade vem a ser de suma importância na análise desses crimes recentemente ocorridos no país, uma vez que a pena deve ser proporcional ao crime cometido. Isso porque, a proporcionalidade, ao ser assegurada ao magistrado, veio da ideia de que o direito, ao amparar os direitos sociais, iria impor uma pena que, por conseguinte, viesse a restringir um direito individual superior à infração cometida apenas com o fundamento da melhor aplicabilidade do interesse público.¹²

Esse princípio também traz consigo o poder da inconstitucionalidade, quando for observada aplicação de uma pena desproporcional ao crime cometido, já que a aplicação dessa seria contra uma das regras do Estado Democrático de Direito. A inobservância desse princípio admitiria penas iguais a crimes com efeito danoso desigual, dada a devida desproporção aos direitos violados.¹³

Embora seja um princípio estritamente penal, a proporcionalidade é entendida como prevista no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Para tanto, o princípio da proporcionalidade está incorporado ao princípio garantidor do devido processo legal, em sua perspectiva substancial.¹⁴

¹¹ CAMPOS, Murilo. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o processo administrativo disciplinar. **Caderno Virtual**. v.1, ed.23, 2011. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/544>>. Acesso em: 01 set. 2019.

¹² FELDENS, Luciano. **A Constituição penal: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

¹³ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [e-book]

¹⁴ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

Referido princípio vai além da simples confrontação das consequências que podem surgir da aplicação de leis que não o observem. Ele atinge inclusive o exercício imoderado de poder como o próprio poder legislativo no ato de legislar. Com efeito, deve haver na relação entre crime e pena um equilíbrio abstrato (legislador) e concreto (judicial).¹⁵

2.2 PRINCÍPIO DA CELERIDADE

A celeridade, princípio atual e por vezes negligenciado, deve ser observado principalmente no que diz respeito aos processos judiciais. A aplicabilidade deste, tem por objetivo a concretização de uma atividade processual mais rápida sem que comprometa os trâmites necessários. Ademais, essa celeridade está associada a ideia de que o lapso temporal do cometimento de um crime e a punição dos responsáveis não seja tão dilatada, haja vista que um dos objetivos da aplicação de uma penalidade é a conscientização do restante da população para que o crime não ocorra novamente.¹⁶

Não há que se negar que com um maior número de ações haverá morosidade no julgamento dos feitos, a qual pode ser sanada pelo menos em parte, com o uso da tecnologia em favor do judiciário e da coletividade.¹⁷ Infelizmente, nos crimes ambientais a demora nos julgamentos não está ligada somente ao tipo de processo pelo qual é regido, mas também por outros fatores, como a indiferença e não observância das consequências de tais atos para as futuras gerações.

2.3 PRINCÍPIO DO NÃO RETROCESSO

O princípio do não retrocesso ou da proibição do retrocesso impede que novas leis ou atos venham a desconsiderar conquistas ambientais. Não obstante, tal norma

¹⁵ BITENCOURT, Roberto Cezar. **Tratado de direito penal**. Parte geral 1. 23.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2017.

¹⁶ MAURER, Patrícia. **O princípio da celeridade e o processo eletrônico**. 2012. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/princípio-da-celeridade-e-o-processo-eletrônico>>. Acesso em: 01 set. 2019.

¹⁷ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [e-book]

não admite qualquer excludente, já que é fundamental à sobrevivência de todas as formas de vida. Assim, abrir exceção é permitir que o meio ambiente seja destruído, bem como, as conquistas protetivas a seu favor.¹⁸

Não é por menos que está reconhecido no artigo 225, *caput*, da Constituição Federal, a titularidade às gerações futuras ao direito de obter um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Resta evidente, dessa feita, que o ordenamento brasileiro outorgou às gerações futuras a condição de ser titular de direito subjetivo transindividual, a fim de se beneficiar da proteção constitucional na integralidade. Por assim ser, tanto ao indivíduo como à coletividade presente e futura poderão se garantir contra a retroatividade da lei posterior aos direitos adquiridos. Nesse parâmetro, resta configurar as normas já asseguradas nas áreas administrativa, civil e penal.¹⁹

3 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A responsabilização na esfera administrativa, tem como principal objetivo aplicar multas ao acusado de crime ambiental. Essa forma de penalidade está disposta na Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998²⁰, bem como no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008²¹, que disciplina com exclusividade as infrações administrativas, além de estipular as devidas sanções.

No que tange ao diploma legal mencionado, o artigo 70²² disciplina que uma infração administrativa é condicionada a prática de uma ação ou omissão que viole regras jurídicas relativas ao meio ambiente. Há quem considere o *caput* como uma norma infracional em branco, uma vez que não descreve quais seriam as regras

¹⁸ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [e-book].

¹⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [e-book].

²⁰ BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

²¹ BRASIL. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

²² BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

jurídicas, tornando um conceito amplo. Dessa forma, para aplicação deste dispositivo, deve ser considerada toda e qualquer regulamentação que tenha acerca do tema.²³

Quanto ao Decreto supracitado, seu artigo 3º²⁴, descreve em um rol taxativo das sanções que serão aplicadas em caso de descumprimento da legislação voltada à proteção ambiental. São elas: advertência, multa simples, multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, demolição de obra realizada em local protegido, suspensão parcial ou total das atividades e restrição de direitos.

No que tange ao valor da multa, esta varia de acordo com os danos causados, bem como com a gravidade da situação, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta milhões de reais), isto para cada ato infracional, podendo o valor ser triplicado em caso de reincidência.²⁵

Um dos órgãos responsáveis pela aplicabilidade dessa multa é o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), que possui legitimidade para tanto, já que é um dos integrantes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente²⁶, e que por força normativa, é a autoridade responsável pela lavratura dos autos de infrações ambientais, conforme art. 70, § 1º da Lei 9605/98²⁷:

Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

²³ SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **A tríplex responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Tr%C3%ADplice%20responsabilidade%20ambiental%20e%20a%20responsabilidade%20penal%20da%20pessoa%20jur%C3%ADica.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

²⁵ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

²⁶ SISNAMA - **Sistema Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: 01 set. 2019.

²⁷ BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

O SISNAMA, além do IBAMA, possui como órgãos abrangentes o CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, que é um órgão consultivo; o MMA (Ministério do Meio Ambiente) que é o órgão central; além de órgãos regionais e seccionais.²⁸

No que diz respeito aos crimes ambientais recentemente vislumbrados no país, a multa administrativa foi utilizada como um dos caracteres penalizadores. Na tragédia ocorrida em 2015, no Município de Mariana-MG, foram instaurados 31 autos de infrações administrativas, sendo aplicada uma multa que gira em torno de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), atinentes aos mais diversos crimes, como a degradação ambiental resultando em graves danos aos recursos hídricos, prejuízos à saúde, à segurança e o bem-estar da população, além da mortandade de peixes na bacia do Rio Doce e da área de preservação e vegetação atingidas.²⁹

Já na tragédia de Brumadinho, ocorrida no início deste ano, a multa aplicada à empresa Vale foi de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais), correspondente a 5 (cinco) processos infracionais, sendo que todos foram calculados sobre o valor máximo disposto na legislação e levado em conta o extenso e irreparável dano causado àquela região.³⁰

Essas tragédias, além das recentes queimadas na Amazônia, as quais ainda não possuem processo instaurado, não são casos isolados que ocorrem ocasionalmente. Isso porque, mesmo em menores proporções, diariamente ocorrem crimes contra o meio ambiente, seja em desfavor da fauna ou da flora. Além disso, nestas situações, as multas são aplicadas e não são adimplidas, como é o caso da multa aplicada à empresa Samarco que, mesmo 4 (quatro) anos depois, somente pagou 7% (sete por cento) do que deve.³¹

²⁸ SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: 01 set. 2019.

²⁹ RODRIGUES, Leo. **Samarco pagou menos de 7% das multas ambientais após Mariana.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/samarco-pagou-menos-de-7-das-multas-ambientais-apos-mariana>>. Acesso em: 01 set. 2019.

³⁰ GARCIA, Alexandre. **Ibama multa Vale em R\$ 250 milhões por tragédia em Brumadinho:** Penalidade leva em conta os danos ao meio ambiente decorrentes do rompimento da barragem de responsabilidade da mineradora. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/ibama-multa-vale-em-r-250-milhoes-por-tragedia-em-brumadinho-26012019>>. Acesso em: 01 set. 2019.

³¹ RODRIGUES, Leo. **Samarco pagou menos de 7% das multas ambientais após Mariana.** Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/samarco-pagou-menos-de-7-das-multas-ambientais-apos-mariana> >. Acesso em: 01 set. 2019.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A palavra responsabilidade deriva do latim *respondere*, que expõe a ideia de segurança da restituição do bem perdido. Nesse sentido, denota-se a obrigação de restituir ou ressarcir o dano causado. Portanto, a responsabilidade civil provém de uma conduta voluntária que viola um dever jurídico lícito ou ilícito.³²

A responsabilidade civil pode ser objetiva e subjetiva. A objetiva retrata a responsabilidade de ressarcir o dano causado independentemente da prova da culpa, sendo unicamente necessária a relação de causalidade entre a ação e o dano. De modo diverso, a responsabilidade civil subjetiva expõe que deve ser provada a culpa do agente para haver um dano indenizável.³³

No que se refere ao rompimento da barragem de minério de ferro do Córrego do Feijão na cidade de Brumadinho, muito vem sendo discutido acerca dos fatores que originaram o desastre. Há análises para verificar se ocorreu abalo sísmico, se a barragem era muito antiga, se o método de contenção era antigo, se não havia o controle necessário, etc. Ocorre que nada disso importa no que tange a responsabilidade civil ambiental.³⁴

Por assim ser, as pessoas envolvidas – que ostentavam lucro com a atividade – responderão civilmente pelos danos ambientais causados. Isso porque a responsabilidade civil em sede de danos ambientais é objetiva, a qual, conforme acima mencionado, independe da prova de culpa ou dolo. Ademais, mesmo que comprovado fortuito, força maior ou fato de terceiro, as pessoas envolvidas respondem civilmente.³⁵

³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 13. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

³⁴ REZENDE, Élcio Nacur. **Condenação da Vale na Tragédia de Brumadinho independe da causa do rompimento**. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1329192/2019/01/condenacao-da-vale-na-tragedia-de-brumadinho-independe-da-cao-do-rompimento/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

³⁵ REZENDE, Élcio Nacur. **Condenação da Vale na Tragédia de Brumadinho independe da causa do rompimento**. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1329192/2019/01/condenacao-da-vale-na-tragedia-de-brumadinho-independe-da-cao-do-rompimento/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §2º expõe que, “aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”³⁶.

Nesse sentido, a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, estipula que:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (grifo nosso).³⁷

Esses artigos, então, comprovam a responsabilidade objetiva das pessoas que auferiam vantagens com a exploração dos recursos naturais defasados nos desastres de Mariana, Brumadinho e da Amazônia.

De maneira igualitária, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que a responsabilidade civil ambiental é regida pela teoria do risco integral. Pode-se citar como exemplo o REsp nº 1.175.907- MG, no qual, ainda que o degradador comprovasse que o evento danoso decorreu de fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior, ainda assim seria imputada as obrigações civis pelos danos ambientais que causou.³⁸

Nesse íterim, segue abaixo a ementa do REsp supramencionado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL IN RE IPSA.

³⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

³⁸ REZENDE, Élcio Nacur. **Condenação da Vale na Tragédia de Brumadinho independe da causa do rompimento**. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1329192/2019/01/condenacao-da-vale-na-tragedia-de-brumadinho-independe-da-causa-do-rompimento/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.
2. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional** (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável [...] (grifo nosso).³⁹

O risco integral encontra-se objetivado no artigo 225, §3º da Constituição Federal, que prevê que: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”⁴⁰.

Cabe mencionar que, pode ser pleiteado, ainda, danos morais pela perda de algum ente querido, uma vez que a pessoa passa a se ver privado de conviver com a pessoa que faleceu no desastre ambiental. Portanto, o dano moral decorre do próprio fato e gera presunção relativa do prejuízo de afeto. Da mesma forma, aqueles que sofreram alguma lesão corporal com o rompimento da barragem, podem pleitear os danos materiais, que podem incluir desde as despesas médicas, os lucros cessantes pelo período de convalescença, ou ainda, pela perda da capacidade laborativa.⁴¹

Ademais, as pessoas que tiveram alguma perda patrimonial também poderão pedir indenização por dano material, incluindo os danos emergentes e os lucros cessantes, sem se esquecer dos danos morais nos casos em que houve a perda de bens essenciais, como a casa ou algum instrumento de trabalho. Por fim, existe ainda

³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.175.907**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 19 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/141384311/recurso-especial-n-1175907-mg-do-stj>>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴¹ MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Algumas possibilidades da responsabilidade civil no caso Brumadinho**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/02/05/algumas-possibilidades-da-responsabilidade-civil-no-caso-brumadinho/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

a possibilidade de pleito reparatório e indenizatório por meio de Ação Civil Pública, que contempla o dano moral coletivo.⁴²

Consequentemente, não há dúvidas de que as Empresas Samarco (rompimento da barragem em Mariana/MG), Vale (rompimento da barragem em Brumadinho/MG) e, por ora, o Governo Federal (Incêndio na Amazônia), devem ser responsabilizados civilmente em valores que realmente correspondam ao dano ambiental causado, o qual, muitas vezes é imensurável diante de tanta perda.

5 RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilização penal aos crimes ambientais, também está disciplinada na redação da Lei 9.605/98. Em seu artigo 54, essa legislação estabelece que, ao causar poluição de qualquer natureza que possa resultar danos à saúde humana, ou que provoque a mortalidade dos animais ou destruição significativa à fauna, o agente causador será responsabilizado por crime ambiental, cuja pena é de 01 (um) à 04 (quatro) anos de reclusão e multa.⁴³

No que tange a comunicação desta responsabilidade com os demais, ressalta-se que há uma diferenciação pertinente a ser considerada entre ilícito civil e ilícito penal. O legislador, ao estipular leis que protegem o meio ambiente, reservou as esferas civil e administrativas ao tratamento de delitos de menor impacto ambiental, deixando a esfera penal para ser aplicada em casos de mais complexidade. Contudo, isso não impede que, em desastres de grande proporção, as três esferas sejam aplicadas.⁴⁴

⁴² MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Algumas possibilidades da responsabilidade civil no caso Brumadinho**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2019/02/05/algumas-possibilidades-da-responsabilidade-civil-no-caso-brumadinho/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴³ BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴⁴ SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **A trílice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Tr%C3%ADplice%20responsabilidade%20ambiental%20e%20a%20responsabilidade%20penal%20da%20pessoa%20jur%C3%ADdica.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2019.

Além da Lei supracitada, há também outros diplomas legais que disciplinam sobre a responsabilização penal, como é o caso do Código Penal, do Código Florestal e da Lei de Contravenções Penais. Ainda, há legislações pertinentes, como a Lei 6.453/77, que dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares, assim como a Lei 7.643/87, que proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.⁴⁵

Em outro viés, no que consiste a aplicação dessa responsabilização penal na prática, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, afirmou, em entrevista, que os representantes da pessoa jurídica serão responsabilizados penalmente quando o crime ambiental resultar em um impacto ambiental consideravelmente grande e, ainda, aduziu que "a responsabilidade civil pode ser da empresa e de dirigentes. A responsabilidade penal será principalmente de pessoas, e é preciso por isso examinar qual prova se tem da falha na responsabilidade de cada um para permitir esse desastre".⁴⁶

A partir disso, destaca-se que há um ponto controverso que pairou por muito tempo sobre a doutrina e os tribunais. Este diz respeito a aplicabilidade, ou não da responsabilização penal das pessoas jurídicas.

Nesse sentido o artigo 3º da Lei 9.605, não deixa dúvidas ao estipular que "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade".⁴⁷

Nesse sentido, os tribunais vêm firmando suas decisões, ou seja, responsabilizam penalmente não só o administrador da pessoa jurídica, como também a própria empresa, como no caso a seguir:

⁴⁵ SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Tr%C3%ADplice%20responsabilidade%20ambiental%20e%20a%20responsabilidade%20penal%20da%20pessoa%20jur%C3%ADica.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴⁶ CARRAÇA, Thaís. **Executivos da Vale podem ter responsabilidade penal, diz Raquel Dodge**. 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/empresas/6088877/executivos-da-vale-podem-ter-responsabilidade-penal-diz-raquel-dodge>>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴⁷ BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIMES AMBIENTAIS**. DANIFICAR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. DIFICULTAR O REBROTAMENTO DA VEGETAÇÃO. ALTERAÇÃO DE LOCAL ESPECIALMENTE PROTEGIDO POR LEI. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. REJEITADA. CONDENAÇÃO. PROVA SUFICIENTE. **RESPONSABILIDADE PENAL DO DIRIGENTE E DA PESSOA JURÍDICA. PARTICIPAÇÃO COMPROVADA**. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Acórdão n. 896508, 20120110210595APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 24/09/2015, Publicado no DJE: 02/10/2015. Pág.: 108)⁴⁸ (grifo nosso).

No entanto, mesmo explicitamente estipulado na legislação e aplicado em julgados, a responsabilização da pessoa jurídica segue sendo criticada por que entende que a sanção clássica do direito penal, qual seja, a privação de liberdade, só é possível de ser aplicada a seres humanos. Além disso, há represálias no sentido de que, a legislação anteriormente citada não tem previsão do tipo de pena aplicável à pessoa jurídica e tampouco o tempo mínimo e máximo ao qual a empresa pode ser condenada a cumprir.⁴⁹ Sendo assim, a incógnita quanto a efetividade dessa responsabilização perpetua-se.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto, evidente é o esforço da legislação pátria em reprimir e punir os responsáveis por crimes ambientais, visto que confere uma tríplice responsabilização a estes. No entanto, é sabido que estes crimes estão intrinsecamente ligados com a política, ou mesmo, a politicagem.

Isso se mostra mais evidente na medida em que as sanções são aplicadas, as multas são estipuladas e as prisões decretadas e nada é cumprido conforme determinado pela justiça. Essa cultura de impunidade se dá, principalmente, pela relativização das consequências e pela despreocupação dos governantes que não dão

⁴⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação criminal n. 0006358-89.2012.8.07.0001**. Relator Ministro Silvanio Barbosa dos Santos. Julgado em 24 set. 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2019.

⁴⁹ BORGES, Rafael Borges; NASCIMENTO, André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/opiniao-sancoes-penais-pessoa-juridica-crimes-ambientais>. Acesso em: 01 set. 2019.

a devida e necessária importância a esses delitos.

Infelizmente essa omissão não ocorre apenas pelo governo. A própria população, seja regional, nacional ou internacional, ainda não percebeu a impotência pelo qual o ser humano irá passar, se um dia os recursos finitos que a natureza fornece acabarem.

Cominado com outros fatores, são raras as catástrofes naturais resultantes da própria ação da natureza, geralmente, os crimes e acontecimentos devastadores que ocorrem são causados por ações humanas, inclusive, indiretamente, as primeiras também são resultados do aquecimento global que, infelizmente, também está cada vez mais crítico pelo descuido e desperdício. A natureza está pedindo socorro, e cabe à todos escutá-la e ajudá-la.

REFERÊNCIAS

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 7.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

BORGES, Rafael Borges; NASCIMENTO, André. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/opinioao-sancoes-penais-pessoa-juridica-crimes-ambientais>. Acesso em: 01 set. 2019.

BITENCOURT, Roberto Cezar. **Tratado de direito penal**. Parte geral 1. 23.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 01 set. 2019

BRASIL, **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.175.907**. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 19 ago. 2014. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/141384311/recurso-especial-n-1175907-mg-do-stj>>. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Apelação criminal n. 0006358-89.2012.8.07.0001**. Relator Ministro Silvanio Barbosa dos Santos. Julgado em 24 set. 2015. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 01 set. 2019.

CAMPOS, Murilo. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e o processo administrativo disciplinar. **Caderno Virtual**. v.1, ed.23, 2011. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/544>>. Acesso em: 01 set. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. [e-book].

CARRAÇA, Thaís. **Executivos da Vale podem ter responsabilidade penal, diz Raquel Dodge**. 2019. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/empresas/6088877/executivos-da-vale-podem-ter-responsabilidade-penal-diz-raquel-dodge>>. Acesso em: 01 set. 2019.

FELDENS, Luciano. **A Constituição penal**: a dupla face da proporcionalidade no controle de normas penais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

G1 MINAS. **Mortes confirmadas no desastre da Vale em Brumadinho vão a 216**. 2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2019/03/26/mortes-confirmadas-no-desastre-da-vale-em-brumadinho-vao-a-216.ghtml>>. Acesso em: 01 set. 2019.

GARCIA, Alexandre. **Ibama multa Vale em R\$ 250 milhões por tragédia em Brumadinho**: Penalidade leva em conta os danos ao meio ambiente decorrentes do rompimento da barragem de responsabilidade da mineradora. 2019. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/ibama-multa-vale-em-r-250-milhoes-por-tragedia-em-brumadinho-26012019>>. Acesso em: 01 set. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 13. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MAURER, Patrícia. **O princípio da celeridade e o processo eletrônico**. 2012. Disponível em <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/principio-da-celeridade-e-o-processo-eletronico>>. Acesso em: 01 set. 2019.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. **Algumas possibilidades da responsabilidade civil no caso Brumadinho**. Disponível em:

<<http://genjuridico.com.br/2019/02/05/algumas-possibilidades-da-responsabilidade-civil-no-caso-brumadinho/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

MESQUITA, João Lara. **Tragédia em Brumadinho, devastadora e pré- anunciada**. 2019. Disponível em: <<https://marsemfim.com.br/barragem-da-vale-se-rompe-em-brumadinho/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de direito processual civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [e-book]

REZENDE, Élcio Nacur. **Condenação da Vale na Tragédia de Brumadinho independe da causa do rompimento**. Disponível em: <<http://domtotal.com/noticia/1329192/2019/01/condenacao-da-vale-na-tragedia-de-brumadinho-independe-da-causa-do-rompimento/>>. Acesso em: 01 set. 2019.

RODRIGUES, Leo. **Samarco pagou menos de 7% das multas ambientais após Mariana**. Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-01/samarco-pagou-menos-de-7-das-multas-ambientais-apos-mariana> >. Acesso em: 01 set. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental esquematizado**. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. [e-book].

SILVA, Carina Goulart da; BRAUNER, Maria Claudia Crespo. **A tríplice responsabilidade ambiental e a responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2016. Disponível em: <<file:///C:/Users/Cliente/Downloads/Tr%C3%ADplice%20responsabilidade%20ambiental%20e%20a%20responsabilidade%20penal%20da%20pessoa%20jur%C3%ADica.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SISNAMA - **Sistema Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: <<http://www2.mma.gov.br/port/conama/estr1.cfm>>. Acesso em: 01 set. 2019.

UNESCO. **Patrimônio Mundial Natural do Brasil**. Representação da UNESCO no Brasil. Disponível em: <<http://www.unesco.org/new/pt/brasil/natural-sciences/environment/world-natural-heritage/>>. Acesso em: 01 set. 2019.